



CGE-GELICC
FL. 50
Ass. [Signature]

ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PROCESSO N.º : 201311867000371
DA : Gerência de Licitações, Contratos e Convênios
PARA : Gabinete do Secretário de Estado-Chefe da CGE
ASSUNTO : Licitação – Pregão Eletrônico

DESPACHO N.º 47/2014-GELICC/CGE. 1. Após a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 01/2014-CGE, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática, quais sejam, 30 (trinta) estabilizadores e 01 (um) computador – tipo servidor, para manutenção da infraestrutura tecnológica da Controladoria-Geral do Estado-CGE, nos termos do respectivo Edital de Licitação e seus anexos (fls. 242/300), seguem as considerações pertinentes para o prosseguimento regular do feito.

2. Por intermédio do Despacho n.º 1.159/2014-GAB/CGE (fl. 307), o qual acatou a manifestação desta Gerência de Licitações, Contratos e Convênios da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças desta CGE, autorizou-se a publicação, nos meios de comunicação pertinentes, do Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 01/2014-CGE, para abertura da sessão pública do citado certame no dia 17.03.2014 às 09:00 horas.

3. Contudo, a sessão não realizou-se na data inicialmente marcada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio desta CGE, tendo em vista a impugnação ao instrumento convocatório, impetrada, tempestivamente, pela empresa Francisca Marques de Lima – EIRELI -ME, CNPJ n.º 33.579.335/0001-65 (fls. 314/325), que solicitou a supressão da exigência do item 4.1, último parágrafo, do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Licitação.

4. Ao apreciar o mérito da impugnação a Gerência de Sistemas e Informações, juntamente com o Pregoeiro pugnou pelo seu provimento, conforme

[Signature]



CGE
FL. 508
150

ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

9. Daí, restou identificada como detentora da melhor oferta, para o item 1, a empresa **Prêmio Comercial Atacadista EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 18.076.440/0001-98, ofertando o valor unitário de R\$ 96,90 (noventa e seis reais e noventa centavos) e para o item 2, a empresa **Também Produtos e Soluções Ltda.**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 18.367.411/0001-85 com o preço registrado de R\$ 48.098,00 (quarenta e oito mil e noventa e oito reais), as quais foram convidadas para negociação não logrando-se êxito na tratativa.

10. Oportunamente, é imperioso relatar que após declarado o vencedor da licitação, a empresa **Âncora Tecnologia Corporativa Ltda-ME**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 18.767.226/0001-88, manifestou-se, tempestivamente e em campo próprio do COMPRASNET.GO, a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, conforme exposto no expediente lançado à fl. 378.

11. Contudo, importa trazer à baila que a manifestação do interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro na licitação, especificamente no tocante ao deslinde dos procedimentos relativos ao Pregão, deve observar alguns critérios para a sua admissibilidade, sendo elencados no item 12.1 do Instrumento Convocatório, em compatibilidade com o disposto no art. 13, inciso XXXI do Decreto Estadual nº 7.468/2013, vejamos:

Art. 13 (...)

XXXI - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de até 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, na forma do art. 21, com o registro da síntese de suas razões em campo próprio definido pelo sistema, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto da licitação ao licitante vencedor. (sublinhamos)

9. Nesta esteira, o Pregoeiro deverá atentar-se para efeito de juízo de conhecimento ou não do recurso a existência dos pressupostos recursais, quais sejam

F. Soares



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não adentrando-se na seara do mérito do mesmo, inicialmente, dando-lhe provimento ou não, posteriormente ao recebimento do recurso no prazo legal. Também é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União que, por intermédio do acórdão nº 339/2010 – Plenário, assentou *in verbis*:

Relatório

(...)

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial-, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)

Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...)

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. determinar, (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...)

9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão

[assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

10. No caso em tela, verifica-se que o licitante recorrente apesar de ter manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, não completou todas as etapas reservadas à fase recursal, composta por duas fases, a primeira com o posicionamento tempestivo, no decurso de 10 (dez) minutos após declarado o vencedor do certame e a segunda com o encaminhamento das razões do recurso pelo recorrente, através do formulário próprio do sistema eletrônico, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados de sua manifestação.

12. Acerca do correto rito na fase recursal do Pregão, assim leciona a Professora e escritora Simone Zanotello:

A fase recursal do Pregão é composta de duas etapas: A primeira delas, ocorre no momento do término da sessão em que o licitante poderá apresentar uma "intenção de recurso" oralmente ou por escrito, de forma sucinta, identificando o ato impugnado e o motivo de seu descontentamento, a falta de manifestação imediata e motiva do licitante importará a decadência do direito ao recurso e o pregoeiro já poderá adjudicar o objeto da Licitação ao vencedor; a segunda fase, refere-se ao período para apresentação das razões do recurso por escrito, em face a intenção que foi manifestada. Trata-se do momento em que o licitante trará para o processo, toda a argumentação que dará base ao seu inconformismo, podendo juntar outros documentos, provas, laudos etc.¹

13. Neste sentido, não foi observado pela empresa **Âncora Tecnologia Corporativa Ltda-ME**, o prazo estabelecido no item 12.3. do Edital de Licitação, não

1 ZANOTELLO, S. **Recursos Administrativos** – Coleção 10 anos de Pregão – Curitiba: Editora Negócios Públicos, 2008.



CGE-GE/100
S.H.

ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

efetivando-se a fase recursal, deixando-se portanto de apreciar o mérito da intenção do recorrente, seguindo os trâmites decorrentes.

14. Por conseguinte, após o recebimento dos envelopes dentro do período estabelecido no Edital de Licitação, procedeu-se a adjudicação do objeto aos licitantes detentores das melhores propostas, conforme vislumbra-se do Termo de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 01/2014-CGE (fl. 495).

15. Do exposto, conclui-se pela homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, qual seja, o Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado. Contudo, o presente processo deverá ser apreciado pela Advocacia Setorial desta Pasta, antes do citado ato, atendendo assim ao que dispõe o art. 4º do Decreto Estadual nº 7.695/2012.

16. Isto posto, remetam-se os autos ao Gabinete do Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, para conhecimento e, caso julgue pertinente, submetê-lo à análise da Advocacia Setorial.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, aos 07 dias do mês de abril de
2014.

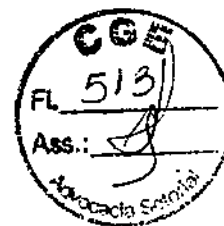
Igor Estêves Nery Bosso
Gerente de Licitações, Contratos e Convênios

De acordo:

Cláudia Vaz da Silva Faria
Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças



Estado de Goiás
Controladoria-Geral do Estado
Advocacia Setorial



PROCESSO Nº : 201311867000371

INTERESSADO : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO- CGE

ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 103/2014 – AS/CGE – Superada a fase recursal com o acolhimento pelo Pregoeiro da impugnação (*fls.343/345*) ao mesmo apresentada (*fls. 314/325*) e a consequente publicação da “errata” ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2014 – CGE (*fl. 362*), procedeu-se à realização do referido Pregão, tipo Menor Preço (por Item) para a aquisição de equipamentos de informática destinados à manutenção da infraestrutura tecnológica desta Controladoria-Geral, consistente em 01 (um) computador servidor de rede e 30 (trinta) estabilizadores.

2. Aliás, esta Advocacia Setorial já se manifestara em duas ocasiões sobre o edital em pauta, sendo a primeira por meio do Parecer Prévio nº 25/2013 (*fls. 106/127*) em razão da necessidade de se proceder a alguns ajustes técnico-jurídicos no instrumento convocatório e respectivos anexos e, a segunda, por intermédio do Parecer Prévio nº 01/2014 (*fls.219/231*) diante da ocorrência de fato novo consistente na exclusão de um dos itens do seu Termo de Referência (Anexo I) para que a sua aquisição se desse pela Ata de Registro de Preço nº 04/2013 – SEGPLAN, da qual a CGE tornou-se órgão integrante e ainda, da inobservância de algumas recomendações indicadas anteriormente e novamente ratificadas, tais como a problemática suscitada quanto à “*reserva de cota exclusiva para ME*”, além de outros aspectos de adequação redacional de alguns itens do edital, ali apontados.



Estado de Goiás
Controladoria-Geral do Estado
Advocacia Setorial



3. Diante da necessidade de proceder à reedição dos documentos orçamentários e financeiros para a contratação no exercício corrente, foram atualizados os seguintes documentos: Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira para o exercício de 2014 (fl. 235); PDF nº 20133150100111 com o "status" liberado (fl. 237); manifestação da Superintendência de Tecnologia da Informação (fl. 238/239) e da Superintendência de Suprimento e Logística, ambas da SEGPLAN (fl. 240).

4. Por meio do Despacho nº 47/2014 – GELICC/CGE (fls.506/511), a Gerência de Licitações, Contratos e Convênios desta Pasta traça um relatório pormenorizado acerca dos fatos incidentes e providências adotadas pela referida Gerência durante o transcurso do processo licitatório. Evidencia naquele documento, dentre outros acontecimentos, a impugnação tempestiva ao instrumento convocatório e o seu provimento, com a consequente publicação da errata ao edital e a fixação de nova data para a realização do certame, bem assim de outras adequações pontuais no mesmo edital, justificadas no Despacho nº 26/2014 (fls. 349/350) ao lado de tecer detalhes essenciais do início das etapas competitivas e do final da recepção dos lances pelo sistema eletrônico automatizado, com a identificação da melhor oferta de cada item, inclusive, com o registro do manifesto tempestivo - expressado por um dos participantes - da intenção de opor recurso à decisão do pregoeiro, após este ter declarado as empresas vencedoras da licitação, o que, no plano fático, contudo, não se concretizou, ante à falta de encaminhamento das razões do recurso pelo pretense recorrente, via sistema eletrônico, no prazo legal. Ao final, a mesma Gerência pugna pela homologação do certame, pela autoridade competente, no caso, o Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, após oitiva da unidade jurídica.

5. Concluída esta etapa do procedimento licitatório, previamente à homologação, impulsionados pelo Despacho nº 3.112/2014, retornaram-se os autos a esta Advocacia Setorial para manifestação, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 7.695/12.



Estado de Goiás
Controladoria-Geral do Estado
Advocacia Setorial



É o relatório.

6. Constata-se, à vista dos documentos que instruem os autos, que a publicação da errata do edital do pregão se deu em 10/03/2014, conforme cópia do D. O. respectivo (*fl. 362*) enquanto que a abertura do Pregão se verificou em 24/03/2014, nos termos da Ata correspondente (*fls. 496/511*). Por conseguinte, resta comprovada a observância ao prazo estabelecido para sua ocorrência, ou seja, 08 (oito) dias úteis, contados da publicação do edital, para a apresentação das propostas, nos termos exigidos pelo art. 10, inciso III, do Decreto estadual nº 7.468/11.

7. Conforme já evidenciado nos pronunciamentos retrocitados desta Advocacia Setorial, o procedimento licitatório em questão reservou, com exclusividade, a participação de Microempresas (ME) e empresas de Pequeno Porte (EPP).

8. Realizado o pregão eletrônico em comento, sagraram-se vencedoras no certame, a empresa TAMBEM PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA.- ME, CNPJ nº 18.367.411/0001-85, em relação ao item 01 do respectivo Termo de Referência (computador – tipo servidor) adjudicado pelo preço de *R\$ 48.098,00 (quarenta e oito mil e noventa e oito reais)* e a empresa PREMIO COMERCIAL ATACADISTA EIRELI - ME, CNPJ nº 18.076.440/0001-98, no tocante ao item 02 (30 estabilizadores), adjudicado pelo preço de *R\$96,90 (noventa e seis reais e noventa centavos)* cada unidade, no valor total de *R\$ 2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais)*, consoante Termo de Julgamento e Adjudicação (*fl. 496*) e Ata de Realização do sobredito Pregão Eletrônico (*fls 496/505*).

9. Observa-se, por oportuno que durante todo o procedimento não foram verificadas intercorrências suscetíveis de macular o presente Pregão Eletrônico nº 01/2014-CGE.



Estado de Goiás
Controladoria-Geral do Estado
Advocacia Setorial



10. No que tange às exigências de habilitação da empresa TAMBEM PRODUTOS E SOLUÇÕES LTDA.- ME constante das fls. 368/372 (repetida às fls. 432/435 e fls. 478/480), e da empresa PREMIO COMERCIAL ATACADISTA EIRELI – ME contidas às fls. 373/377 (repetida às fls.383/386 e 486/488) supracitadas, observa-se que embora tais exigências tenham sido cumpridas na data da realização do certame, atualmente se encontram com data de sua validade vencidas, impondo-se a sua regularização para a assinatura do contrato.

11. Com a ressalva indicada no item 10, ainda dependente de sua regularização, conclui-se pela possibilidade de homologação do presente procedimento licitatório.

12. Adotada a providência supra-indicada e uma vez promovida a homologação, ressalta-se que a Nota de Empenho deverá ser emitida e os autos com o contrato já assinado, deverão retornar a esta Advocacia Setorial para colheita da assinatura da Chefe desta unidade, reafirmando que os documentos relativos à habilitação das empresas que logram ter adjudicado o objeto pertinente ao lance declarado vencedor deverão estar atualizados no momento da assinatura do instrumento contratual.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Secretário-Chefe para análise e adoção das providências pertinentes.

ADVOCACIA SETORIAL DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, em Goiânia, 22 de abril de 2014.

Sampaio
Vânia Nasser Sampaio
Assessora Especial
OAB/GO. 4.415

Lilian Candida Nunes de Macedo Felipe
Lilian Candida Nunes de Macedo Felipe
Procuradora do Estado
Chefe da Advocacia Setorial/CGE